



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.982 - RS (2009/0204240-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2.048-26/2000. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO (DO INSS) EM PROCURADOR FEDERAL. PERDA REMUNERATÓRIA. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). ABSORÇÃO POR MEIO DO DESENVOLVIMENTO NO CARGO OU NA CARREIRA. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO NOMINAL DE VENCIMENTOS (RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL). DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Este Tribunal Superior pacificou o entendimento de não importar redução nominal de vencimentos - não havendo, portanto, ofensa ao princípio da irredutibilidade vencimental - a absorção, pelos acréscimos remuneratórios advindos da progressão na carreira, de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) criada especificamente para compensar perdas pecuniárias de servidor com a transposição de cargos, nos termos da legislação de regência.
2. Como não se trata de redução de vencimentos, é desnecessária a prévia abertura de processo administrativo para se proceder à absorção da VPNI nos moldes da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.982 - RS (2009/0204240-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Silveira Hessel Júnior contra a decisão de fls. 525/528, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2.048-26/2000. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO EM PROCURADOR FEDERAL. PERDA REMUNERATÓRIA. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). ABSORÇÃO POR MEIO DO DESENVOLVIMENTO NO CARGO OU NA CARREIRA. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO NOMINAL DE VENCIMENTOS (RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL). DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

O agravante reitera a alegação de ser inadmissível a absorção da VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) criada por ocasião da transformação do cargo de Procurador Autárquico em Procurador Federal, nos termos da MP nº 2.048-26/2000, quando ocorrer o desenvolvimento funcional do servidor no quadro ou na carreira.

Acrescenta que "não ocorreu desenvolvimento na carreira, pois não houve progressão funcional ou promoção, e sim reenquadramento no padrão VII, determinado por lei a todos os procuradores federais que se encontravam no padrão V da 2ª Classe em 2002 (...) Assim sendo, a única hipótese legalmente prevista para a absorção da VPNI é a ocorrência do fato jurídico "desenvolvimento na carreira", que se dá, nos termos do § 1º do art. 4º da MP 2.048-26/2000, exclusivamente por "progressão" ou "promoção", de modo que toda e qualquer outra forma de absorção procedida (pela administração) e autorizada (pelo acórdão recorrido) constitui-se em flagrante violação ao referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal" (fls. 539/540).

Aduz, por fim, que para haver a supressão do pagamento de valores supostamente indevidos da remuneração do servidor é necessária a abertura de prévio processo administrativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.982 - RS (2009/0204240-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento de não importar redução nominal de vencimentos, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da irredutibilidade vencimental, a absorção, pelos acréscimos remuneratórios advindos da progressão na carreira, de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) criada especificamente para compensar perdas pecuniárias de servidor com a transposição de carreiras, nos termos da legislação de regência.

Na espécie, o agravante ocupava o cargo de procurador autárquico do INSS e foi reenquadrado na carreira de Procurador Federal com o advento da Medida Provisória nº 2.048-26/2000, passando a perceber os vencimentos e gratificações da nova carreira. Para que não houvesse redução nominal dos vencimentos, foi criada, pela Medida Provisória nº 2.150-41/2001 (atual Medida Provisória nº 2.229-43/2001), uma vantagem pessoal nominalmente identificada, compensando-se possíveis diferenças remuneratórias em cada caso.

Foi previsto também que a VPNI seria absorvida sempre que houvesse a reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou, ainda, o desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Destarte, não procede a pretensão do demandante de continuar a receber o valor nominal da referida VPNI na hipótese de progressão na carreira.

Outrossim, cumpre ressaltar ser desnecessária a prévia abertura de processo administrativo para se proceder à absorção da VPNI nos moldes da lei, porquanto, como dito alhures, não se trata de redução de vencimentos ou supressão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem pecuniária corretamente paga.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:

A - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL RESULTANTE DA TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. EM PROCURADOR FEDERAL. ABSORÇÃO POR MEIO DA PROGRESSÃO NA CARREIRA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL – GEL. POSSE EM OUTRO CARGO DA ESFERA FEDERAL. MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Não se configura redução de vencimentos a absorção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI em decorrência da progressão de carreira, devendo ser afastada, portanto, a tese de ofensa a direito adquirido.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp nº 932.987/RS, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 09/03/2009)

B - DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos.

3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados.

*(REsp 935.358/RS, relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 31/05/2010)*

C - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. VPNI. ABSORÇÃO. PROGRESSÃO. CARREIRA. REDUÇÃO. VENCIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

(...)

III - A absorção da vantagem nominalmente identificada pelos acréscimos remuneratórios advindos da progressão na carreira não importa redução nominal dos vencimentos percebidos até então, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

*(AgRg nos EDcl no REsp nº 588.059/SC, relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 16/04/2007)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0204240-5

**AgRg no
REsp 1.162.982 / RS**

Número Origem: 200571000088860

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS GUEDES DO AMARAL JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.